

ACÓRDÃO Nº 0124 /2017

PROCESSO: 05291/2015-4

RELATOR: CONSELHEIRO(A) SORAIA VICTOR

ENTIDADE: CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS -
EXERCÍCIO DE 2014. CONSTATAÇÃO DE
OCORRÊNCIAS QUE NÃO RESULTARAM EM
DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA
REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS DE ALGUNS GESTORES
RESPONSÁVEIS E PELA REGULARIDADE DOS
DEMAIS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE
DE VOTOS.

CONSIDERANDO que versam os presentes autos acerca das Contas Anuais da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2014, com execução orçamentária no montante de R\$ 18.178.802,81 (dezoito milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e dois reais e oitenta e um centavos), atualizada pelo IPCA até maio de 2016;

CONSIDERANDO que a 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Certificado Inicial nº 083/2015, sugeriu que os Srs. João Alves de Melo – Secretário e Aglaio Soares Gomes - Coordenador, apresentassem os devidos esclarecimentos com relação as seguintes ocorrências:

- 1 - Falha no planejamento das aquisições do órgão acarretando contratação por dispensa de licitação com base na emergência;
- 2 - Existência de saldo na Conta Contábil 1.2.3.1.01.02 - Bens Imóveis - Edifícios, sem que a CGE possua imóvel próprio;
- 3 - Publicação de contrato fora do prazo;
- 4 - publicação de aditivo contratual fora do prazo.

CONSIDERANDO ainda que no mesmo Certificado foi realizadas as seguintes deliberações, *in verbis*:

Sugere, ainda, a Inspeção, que seja procedida a audiência dos Gestores da CGE no exercício de 2014, Drs. João Alves de Melo (período de 01/01/14 a 02/05/14) e Paulo Roberto de Carvalho Nunes (período de 20/05/14 a 31/12/14), para apresentação de pronunciamento acerca do atendimento às determinações desta Corte de Contas elencadas no item 16 do Certificado, apresentando, caso atendida, documentação que evidencie tal situação ou no caso de não atendidas, as justificativas para tal, audiência do atual gestor da CGE, Dr. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, para apresentação de um plano de ação para adoção de medidas cabíveis, referente às determinações listadas no item 16 não implementadas pelo órgão, bem como sejam apresentadas pelas referidas autoridades as informações solicitadas no item 15 do presente Certificado (Informação 1).

CONSIDERANDO que após a apresentação dos esclarecimentos, a Gerência de Contas de Gestão I emitiu o Certificado de Reexame nº 0012/2016, e sugeriu que as contas dos Srs. João Alves de Melo - Secretário de Estado Chefe da CGE, e Aglaio Soares Gomes - Coordenador Administrativo - Financeiro fossem julgadas regulares com ressalvas, com base nos artigos 1º, inciso I, 15, inciso II,

ACÓRDÃO Nº 0124 /2017

17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, bem como fosse determinado ao Sr. José Flávio Barbosa Jucá de Araújo, Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, à adoção das seguintes medidas:

- 1) Que a CGE observe nas futuras prestações de contas, os prazos de publicação dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados, em observância à Lei nº 8.666/1993;
- 2) Que os gestores públicos da CGE se abstenham de realizar contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, caracterize a falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador, contrariando a exigência constitucional vigente;
- 3) Que o imóvel em que a Controladoria Geral do Estado está localizada seja registrado, em valores compatíveis, nos sistemas patrimoniais e contábeis da CGE.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 456/2016, da lavra do Procurador - Geral de Contas, José Aécio Vasconcelos Filho opinou no sentido de que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 15, inciso II, e art. 17, da Lei nº 12.509/1995, seguida de determinações.

CONSIDERANDO que a Relatora do feito, Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, na sessão do dia 26/04/2017, apresentou seu voto, vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

Com relação às determinações expedidas em contas anteriores, o Órgão Técnico solicitou pronunciamento acerca do atendimento às determinações desta Corte de Contas elencadas no item 16 do Certificado no qual foram apresentadas as justificativas, conforme se observa na referida transcrição:

“Manifestações: Determinações 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11:

Informo que essas determinações vêm sendo atendidas pela CGE, o que pode ser verificado por essa Egrégia Corte de Contas, se julgar necessário, em consulta aos arquivos daquele Órgão.

Determinação 5 - "observe os prazos para publicação dos extratos de dispensa e de inexigibilidade de licitações e de contratos, previstos no art. 26 e no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, de modo a assegurar a eficácia dos correspondentes atos":

Relativamente à determinação 5 acima indicada, registro o entendimento de que a mesma vem sendo atendida se forma sistemática, esclarecendo-se que, excepcionalmente pode ser verificada ocorrência dessa natureza, revestindo-se de mera falha journal (sic).

Determinações 12, 13, 14 e 15:

Informo que essas determinações vêm sendo atendidas pela CGE, o que pode ser verificado por essa Egrégia Corte de Contas, se julgar necessário, em consulta aos arquivos daquele Órgão.

Diante do exposto, ressalto o entendimento de que as determinações acima informadas, relativamente aos dois processos registrados, e correspondentes Acórdãos, já vêm sendo atendidas por aquele Órgão, não se fazendo necessária a apresentação de plano de ação para adoção de medidas cabíveis, na forma sugerida no item 18.

Nomes dos responsáveis: João Alves de Melo e Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Cargos: Ex-Secretário de Estado Chefe da CGE e Secretário Executivo da CGE

Ocorrência: Item 16. DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS EM CONTAS ANTERIORES Processo no TCE/CE 03535/2008-9 - Acórdão 6/2012, de 29/08/2012 e Processo no TCE/CE 05316/2009-3 - Acórdão 64/2014, de 12/05/2014 **Manifestações:**

Determinações 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11:

Informamos que essas determinações vêm sendo atendidas pela CGE, o que pode ser verificado por essa Egrégia Corte de Contas, se julgar necessário, em consulta aos arquivos deste Órgão.

Determinação 5 - "observe os prazos para publicação dos extratos de dispensa e de inexigibilidade de licitações e de contratos, previstos no art. 26 e no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, de modo a assegurar a eficácia dos correspondentes atos":

ACÓRDÃO Nº 0124 /2017

Relativamente à determinação 5 acima indicada, registramos o entendimento de que a mesma vem sendo atendida se forma sistemática, esclarecendo-se que, excepcionalmente pode ser verificada ocorrência dessa natureza, revestindo-se de mera falha formal.

Determinações 12, 13, 14 e 15:

Informamos que essas determinações vêm sendo atendidas pela CGE, o que pode ser verificado por essa Egrégia Corte de Contas, se julgar necessário, em consulta aos arquivos deste Órgão.

Diante do exposto, ressaltamos o entendimento de que as determinações acima informadas, relativamente aos dois processos registrados, e correspondentes Acórdãos, já vêm sendo atendidas por esta CGE, não se fazendo necessária a apresentação de plano de ação para adoção de medidas cabíveis, na forma sugerida no item 18.”

A Unidade Técnica, com base nas explicações apresentadas pela CGE no que tange ao atendimento das determinações sugeridas nos Acórdãos acima retrocitados, acatou as justificativas relacionadas, entretanto, enfatizou que serão verificadas a aplicação destas medidas adotadas quando da análise das próximas prestações de contas.

Ademais, destacou ainda, a exemplo do Ministério Público de Contas, quatro ocorrências referente a Prestação de Contas Anual da CGE, relativa ao exercício financeiro de 2014. Dessa forma, segue a minha análise quanto às principais questões que não foram elucidadas a contento, as quais foram destacadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Órgão Ministerial, da seguinte forma:

1) Existência de saldo na Conta Contábil 1.2.3.1.01.02 - Bens Imóveis - Edifícios, sem que a CGE possua imóvel próprio

De acordo com a análise da unidade técnica, foi verificada a existência de saldo na conta contábil Bens Imóveis, no valor de R\$ 14.293,66 (quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) no qual questionou-se a existência desse saldo, tendo em vista que a CGE não possui imóvel próprio.

Em seguida, diante de tal questionamento, o responsável apresentou os seguintes esclarecimentos, nos seguintes termos:

Esclarecemos inicialmente que o registro contábil no valor de R\$ 14.293,66, efetuado na Conta Contábil 1.2.3.1.01.02-Bens – Imóveis - Edifícios, decorre de reforma realizada pela CGE no imóvel onde funciona a Central de Atendimento 155, no município de Canindé, e **não no imóvel localizado no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora (Cambéba), de propriedade da SEPLAG, onde funciona a sede deste Órgão.**

Acrescentamos que o imóvel objeto da reforma é de propriedade da Companhia de Desenvolvimento do Ceará (CODECE) e está ocupado pela Central mencionada com base em contrato de comodato celebrado entre a CGE e aquela Companhia, em 14/12/2007 (Contrato nº 26/2007, cópia anexa, inclusive aditivos), com prazo de cessão até 13/12/2017, cujo objetivo é a cessão em comodato do mesmo. A propósito, a “Cláusula Quinta – Das Responsabilidades” dispõe que a Comodatária obriga-se a conservar como seu próprio bem o imóvel emprestado, correndo por sua conta todas as despesas de manutenção e conservação, motivo pelo qual o registro contábil foi efetuado na Conta Contábil 1.2.3.2.1.01.02-Bens – Imóveis - Edifícios. (grifo nosso)

Conforme se observa nos arrazoados apresentados, ficou claro que o referido órgão utiliza um imóvel de propriedade da SEPLAG, para desempenho de sua função institucional e que tal bem não foi contabilizado no patrimônio da CGE **ferindo claramente o que determina a Resolução nº 1.128/08 (NBC T 16.1) do Conselho Federal de Contabilidade.**

Com relação ao assunto, é relevante destacar trecho da referida Resolução nº 1.128/2008, que assim estabelece:

Patrimônio Público: o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos **ou utilizados pelas entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios**, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público e suas obrigações. (grifo nosso)

Além do que, é importante mencionar ainda o posicionamento do Ministério Público quanto ao assunto, *in verbis*:

A unidade técnica acatou os esclarecimentos e reconheceu que as despesas incorridas com a reforma do imóvel utilizado em regime de comodato poderiam ser registradas na conta contábil *Bens Imóveis - Edifícios*. Destacou a Gerência, ainda, que o imóvel em que a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado está instalada deve ser registrado nos sistemas

ACÓRDÃO Nº 0124 /2017

patrimoniais e contábeis da CGE, mesmo que outra entidade detenha sua propriedade.

Tem razão a unidade técnica. A Resolução nº 1.128/08 (NBC T 16.1), do Conselho Federal de Contabilidade, exige **o registro do bem no patrimônio da entidade que o tem sob sua conta e risco, e para a qual represente fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por entidades do setor público.**

Desse modo, do ponto de vista contábil, o bem deve integrar o patrimônio da entidade que está utilizando o imóvel para o desempenho da sua função institucional, ainda que não seja a entidade que detenha a sua propriedade legal.

Assim, se a CGE funciona em imóvel pertencente à SEPLAG, o edifício deve ser registrado contabilmente pela CGE, pois é em favor dessa entidade que o bem está gerando utilidade.

Isto posto, considerando o que estabelece a **Resolução nº 1.128/08 (NBC T 16.1)** do Conselho Federal de Contabilidade, é salutar que seja **determinado** à CGE que registre contabilmente os bens imóveis que estão sendo utilizados para o exercício de suas atividades institucionais, mesmo que a propriedade desses bens pertença a outras entidades.

2) Publicação de contrato e de aditivo contratual fora do prazo

No que tange a esse ponto, a Unidade Técnica competente, identificou que o contrato SAC nº 921618 foi publicado com 71 (setenta e um) dias de atraso, enquanto os aditivos referentes aos contratos: SAC nº 901497 e SAC nº 864102, foram publicados respectivamente com atraso de 19 (dezenove) e 11 (onze) dias ferindo claramente o prazo determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993, o qual estabelece:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.** (grifo nosso)

Com relação a essa questão, não resta dúvida de que houve infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/1993 como bem mencionou o Órgão Ministerial nos seguintes termos:

Não obstante o descumprimento dos prazos tenha implicado a violação do dispositivo legal acima transcrito, há que se destacar que a unidade técnica constatou atraso na publicação de apenas 3 instrumentos. Registre-se, ademais, que somente uma das publicações teve um atraso mais significativo (71 dias), enquanto que os outros dois atrasos foram inferiores a 20 dias.

Dessa forma, diante da baixa materialidade da ocorrência, não se justifica a aplicação de multa aos gestores, mas é necessário que se determine à CGE que envie os esforços necessários para que não mais ocorram atrasos dessa natureza, de maneira que todos os extratos de contratos e aditivos sejam publicados nos prazos previstos na Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, considerando a baixa materialidade da ocorrência, acompanho o *Parquet* de Contas no sentido de não se aplicar de multa aos gestores, mas é necessário que se determine a atual gestão da CGE que envie os esforços necessários para que não mais ocorram atrasos dessa natureza, de maneira que todos os extratos de contratos e aditivos sejam publicados nos prazos previstos na Lei nº 8.666/1993.

Por fim, à luz de todas as considerações abordadas na presente manifestação e dos fatos tratados na instrução processual da Prestação de Contas Anual da CGE, relativa ao exercício financeiro de 2014, e considerando que não foi verificada nenhuma ocorrência que pudesse se configurar como grave infração a norma legal, **VOTO** da seguinte forma:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, de 06 de dezembro de 1995, **julgar regulares com ressalvas as contas** dos Srs: João Alves de Melo – Secretário e Aglaio Soares Gomes – Coordenador Administrativo – Financeiro;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, e 16 da LOTCE, **julgar regulares** as contas dos Srs: Antônio Marconi Lemos da Silva - Secretário Adjunto (Ordenador de Despesas), Eduardo de Souza Teixeira Pinto - Orientador de Célula (Encarregado do Almoxarifado ou do Material em Estoque), Renato Pinheiro Nunes - Coordenador (Encarregado Setor Financeiro), Silvia Helena

ACÓRDÃO Nº 0124 /2017

Correia Vidal - Secretário Adjunto (Ordenador de Despesas), Rejane Maria Reis da Silva (Orientador de Célula (Encarregado Setor Financeiro) e Paulo Roberto de Carvalho Nunes - Secretário (Dirigente Máximo).

c) seja **determinado** à atual gestão da CGE que:

c.1) envie os esforços necessários para que a publicação de todos os contratos e aditivos firmados pelo órgão ocorra no prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c.2) registre em seus sistemas patrimoniais e contábeis os bens imóveis que estão sendo utilizados para o exercício de suas atividades institucionais, ainda que a propriedade desses bens seja titularizada por outras entidades.

d) **alertar** aos atuais gestores da CGE que o descumprimento de determinações **poderá** resultar na Irregularidade das Contas, nos termos do parágrafo 1º, art. 15 da Lei nº 12.509/1995.

e) **esclarecer** aos responsáveis que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

f) que seja dada a quitação aos gestores;

g) **determinar** o arquivamento dos presentes autos. **É como voto.**

CONSIDERANDO, ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade de votos**, as seguintes deliberações:

a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº 12.509/1995, de 06 de dezembro de 1995, as contas dos Srs: João Alves de Melo – Secretário e Aglaio Soares Gomes – Coordenador Administrativo – Financeiro;

b) **JULGAR REGULARES**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, e 16 da LOTCE, as contas dos Srs: Antônio Marconi Lemos da Silva - Secretário Adjunto (Ordenador de Despesas), Eduardo de Souza Teixeira Pinto - Orientador de Célula (Encarregado do Almoxarifado ou do Material em Estoque), Renato Pinheiro Nunes - Coordenador (Encarregado Setor Financeiro), Silvia Helena Correia Vidal - Secretário Adjunto (Ordenador de Despesas), Rejane Maria Reis da Silva (Orientador de Célula (Encarregado Setor Financeiro) e Paulo Roberto de Carvalho Nunes - Secretário (Dirigente Máximo);

c) **DETERMINAR** à atual gestão da CGE que:

c.1) envie os esforços necessários para que a publicação de todos os contratos e aditivos firmados pelo órgão ocorra no prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

c.2) registre em seus sistemas patrimoniais e contábeis os bens imóveis que estão sendo utilizados para o exercício de suas atividades institucionais, ainda que a propriedade desses bens seja titularizada por outras entidades;

d) **ALERTAR** aos atuais gestores da CGE que o descumprimento de determinações **poderá** resultar na Irregularidade das Contas, nos termos do parágrafo 1º, art. 15 da Lei nº 12.509/1995;

e) **ESCLARECER** aos responsáveis que o presente julgamento circunscreve-se aos fatos

ACÓRDÃO Nº 0124 /2017

constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem assim os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas;

f) **DAR QUITAÇÃO** aos gestores previstos nas alíneas “a” e “b”, nos termos dos artigos 16 e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995;

g) após o trânsito em julgado, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do Acórdão.

Presentes, também, ao julgamento, o Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior e o Auditor Itacir Todero.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE e RELATORA

Fui presente: Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS